



JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

PJE nº 1003050-97.2020.4.01.3800

CASO SAMARCO (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS:

69758-61.2015.4.01.3400 (**PJE 1024354-89.2019.4.01.3800**) e 23863-07.2016.4.01.3800 (**PJE 1016756-84.2019.4.01.3800**) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

DECISÃO

Eixo Prioritário 10 - Contratação das Assessorias Técnicas

SUBSTITUIÇÃO DE PERITO JUDICIAL

Vistos, etc.

Por intermédio de **MANIFESTAÇÃO ID 216203381**, o ilustre Perito nomeado, Dr. Vicente de Mello (AECOM), compareceu em juízo para informar que aceita a nomeação para atuar como perito oficial no Processo nº: 1003050-97.2020.4.01.3800 – **EIXO 10 – Contratação das Assessorias Técnicas**.



Não obstante, em razão da *pandemia do Coronavírus* (COVID-19), que trouxe um novo cenário de restrição de voos internacionais e dificuldades de estadia e alimentação, o ilustre Perito ponderou a este juízo que somente poderia atuar *in loco* a partir do 2º semestre de 2020. *In verbis*:

“(…)

Pelo presente, a AECOM do Brasil Ltda., na pessoa do seu Diretor Presidente, Vicente Mello, **agradece e aceita o convite para atuar como perito oficial do Juízo** no Processo nº: 1003050-97.2020.4.01.3800 – EIXO 10 – Contratação das Assessorias Técnicas – tramitação conjunta – Autos Principais 69758- 61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756- 84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800.

A AECOM do Brasil Ltda. informa que, diante do atual cenário de crise gerado pela pandemia do Covid-19, para atender especificamente a este escopo de perito do Juízo para o território em questão, **apenas poderá iniciar os serviços de perito a partir do dia 03 de agosto de 2020**. Na oportunidade, esclarece que este prazo se deve aos desafios e dificuldades de voos, estadia, alimentação, etc. decorrentes da pandemia do Covid-19 e da necessidade de criação de planos específicos para a logística, saúde e segurança da equipe da AECOM do Brasil Ltda. que será envolvida nos trabalhos.

Por fim, cumpre consignar, que o prazo ora informado se trata de uma estimativa, **que poderá ser revista a depender dos contornos que a atual pandemia desenvolver nos próximos meses"**.

In casu, tenho como perfeitamente compreensível e plenamente justificada as considerações preliminares da AECOM a respeito de atuar imediatamente no EIXO 10, em razão da pública e notória restrição dos voos internacionais e dificuldades operacionais com hospedagem e alimentação da equipe, decorrentes da situação excepcional de pandemia do COVID-19, especialmente considerando que os trabalhos deverão se concentrar na região de Linhares/ES.

Registro, no ponto, que a AECOM vem auxiliando tecnicamente este juízo com muita intensidade (**e total competência**) nos processos relacionados ao Desastre de Mariana (“CASO SAMARCO”), atuando como Perito Judicial na “ACP LINHARES” e nos EIXOS PRIORITÁRIOS 2, 4, 6 e 9.



De todo modo, entretanto, tenho que o **EIXO 10 – CONTRATAÇÃO DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS** versa sobre tema de especial relevância para o processo judicial como um todo.

A homologação judicial (ID [213516883](#)) do Plano de Trabalho da **ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES E EXTRATIVISTAS E REMANESCENTES DE QUILOMBO DE DEGREDO – ASPERQD** representou extraordinário avanço e marco importantíssimo no processo, pois viabilizou, concretamente, o desejo dos atingidos de Degredo (Linhares/ES) em verem sua assessoria técnica atuando.

Na ocasião (ID [213516883](#)), este juízo fez questão de consignar que o comprometimento, a efetividade e, sobretudo, a eficiência da assessoria técnica na gestão e utilização dos recursos é *conditio sine qua non* para o atingimento do fim esperado com o Plano de Trabalho. *In verbis*:

"(...) Assessoria Técnica deve existir pelo prazo necessário e suficiente para cumprimento de suas atribuições em favor dos atingidos, primando-se pela efetividade e eficiência. Não podem, portanto, de forma artificial, dar causa ao atraso dos programas de reparação e não-atendimento ao atingido, como justificativa (ilegítima) para sucessivas prorrogações contratuais e consequente eternização no tempo.

O atingido não aguenta mais esperar por promessas eternas!

É preciso, portanto, que se tenha plena ciência de que este juízo não compactuará com assessorias técnicas eternas, o que, desde já, sinaliza que devem agir e atuar com máxima efetividade e eficiência, no prazo contratado, focada numa pauta de resultados concretos em prol dos atingidos.

Do mesmo modo, a referida decisão judicial estabeleceu que o acompanhamento financeiro e finalístico das atividades da ASPERQD seria feito por estrita vigilância e supervisão judicial, através de Perito Oficial, nomeado especificamente para realizar trimestralmente a auditoria financeira, e semestralmente a auditoria finalística. *In verbis*:



"(...) A previsão de controle por *auditorias independentes* é medida salutar e absolutamente necessária, o que - uma vez mais - **impõe o reconhecimento deste juízo quanto a atitude correta e republicana por parte da ASPERQD.**

De fato, quem se propõe a executar um trabalho sério, efetivo, com foco numa **pauta de resultados concretos** em favor dos atingidos, não tem nenhum receio de se submeter a auditorias regulares, quer finalísticas, quer financeiras.

In casu, esclareço às partes que este juízo, **por intermédio de PERITO OFICIAL**, se encarregará de exercer a fiscalização, a supervisão e a auditoria financeira e finalística de todo o trabalho de assessoramento técnico realizado pela **ASPERQD**.

A fiscalização e o acompanhamento, com auditoria judicial contábil e financeira, terá periodicidade trimestral.

A fiscalização e o acompanhamento, com auditoria judicial finalística, terá periodicidade semestral.

Se necessário, caberá ao Perito Judicial indicar ao juízo eventuais ajustes no Plano de Trabalho, com estabelecimento de metas e indicadores objetivos, com vistas a permitir a realização das auditorias".

Nessa linha de raciocínio, considero imprescindível que as atividades da assessoria técnica de Degredo/ES (**ASPERQD**) previstas para terem início em **01 de maio de 2020** já se iniciem sob a **supervisão de Perito Judicial**, que, inclusive, poderá e deverá atuar junto a própria ASPERQD e FUNDAÇÃO RENOVA para acompanhamento dos trabalhos e eventual sugestão de aprimoramento do Plano.

Assim sendo, *sem prejuízo do reconhecimento deste juízo pelo excepcional trabalho realizado pela AECOM*, mas, por entender necessário, desde já, o **acompanhamento judicial** das atividades da ASPERQD e, ainda, por reputar perfeitamente justificável (e compreensível) as restrições de deslocamento quanto ao COVID-19, tenho por necessário desconstituir-lhe a referida nomeação (EIXO 10), a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos.

Cumpre nomear PERITO OFICIAL em substituição à AECOM.



Demonstrada a necessidade de auxílio técnico ao Juiz, especialmente na realização da auditoria FINANCEIRA e FINALÍSTICA, **NOMEIO**, em substituição, como **perito oficial do juízo** (art. 156 c/c 465 do CPC) a **KEARNEY**, na pessoa do **Dr. MARK ESSLE**, Managing Director da A.T. Kearney na América Latina, sociedade empresária com endereço na Av. Presidente Juscelino Kubitscheck 1455, 12. Andar, São Paulo, SP, Brasil, Tel: +551130406262, a quem competirá definir o time de especialistas para atuar no presente caso.

A **KEARNEY** se caracteriza por ser uma das mais qualificadas consultorias de gestão do mundo. Trata-se de empresa sólida, com ampla atuação internacional, com **sede em Chicago (USA)**.

Fundada em 1926, em Chicago, EUA, onde mantém sua sede atual, a **KEARNEY** possui mais de 3,600 empregados em 40 países, com mais de 340 sócios. Receita anual de US\$1.2 Bilhões de Dólares.

No Brasil, atua desde 1993, com mais de 120 profissionais, tendo como clientes grandes corporações como *General Motors, VW, Ford, CCR, Braskem, BR Distribuidora, Petrobras, Usiminas, Votorantim, Grupo BIG, Oba, Nestlé, Coca Cola e Heineken*.

Ostenta, portanto, as credenciais necessárias para atuar perante a **JUSTIÇA FEDERAL** como Perito Judicial no EIXO PRIORITÁRIO 10 - Desastre de Mariana ("CASO SAMARCO").

Intime-se o perito da sua nomeação, advertindo-o das penalidades constantes do artigo 158 do Código de Processo Civil.

Fica, desde já, o Sr. Perito ciente das seguintes disposições:

A) O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos (art. 466, § 2º, CPC);



B) O laudo pericial deverá conter (art. 473 do CPC):

- I - a exposição do objeto da perícia;
- II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;
- III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;
- IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

C) No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões; (§1º, art. 473 do CPC)

D) É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia; (§2º, art. 473 do CPC)

E) Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia; (§3º, art. 473 do CPC)

Fica o Sr. Perito Judicial, doravante, ciente de sua responsabilidade e da sua especial condição jurídica ("Auxiliar da Justiça").

Toda e qualquer manifestação deve ser endereçada exclusivamente ao juiz do processo, vedada, em qualquer hipótese, tratamento privilegiado, antecipação de informação (ou conclusão de laudo) a qualquer das partes, às quais impõe-se o



tratamento isonômico.

Intime-se o Perito nomeado para dizer, no prazo de 05 dias, se aceita a nomeação e, querendo, apresentar proposta de honorários para deliberação judicial.

Caberá à SAMARCO MINERAÇÃO, por intermédio da Fundação Renova, o ônus processual de arcar com os ***honorários periciais***.

Publique-se. Registre-se.

Dê-se ciência à AECOM e à KEARNEY.

Intimem-se todos os interessados, ***inclusive por intermédio de e-mail.***

CUMPRA-SE.

Belo Horizonte/MG, *data e hora do sistema.*

**MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR
JUIZ FEDERAL
Justiça Federal /12ª Vara Federal
SJMG**

